

**ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL, SRA.  
FERNANDA CASTANHO FOGAÇA**

Prefeitura Municipal de Pilar do Sul  
PROTOCOLO Nº 1622/18

08 MAR. 2018

ASS: Fernanda

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2018**

**TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na rua Machado de Assis, nº 904, centro, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar seu **REQUERIMENTO** com fulcro no direito constitucional de petição, contra a decisão que declarou vencedora deste certame a empresa FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA - ME, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

## **I - DOS FATOS**

---

A Requerente participou do Pregão Presencial em epígrafe, cujo objeto é a:

contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis na área de abrangência, conforme Anexo I - Termo de Referência.

Seis empresas participaram do certame, dentre elas a Trivale Administração Ltda., aqui denominada Requerente, a Face Card Administradora de Cartões Ltda - ME, aqui denominada Requerida, a qual foi declarada vencedora, por ofertar menor valor de proposta, a Convênios Card Administradora e Editora Ltda

- EPP, a Ticket Soluções HDFGT S/A, a Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI - EPP, e a Senffnet Ltda.

Após negociação a I. Pregoeira declarou vencedora a empresa Requerida fixando taxa negativa de -4,60%.

Ato contínuo, a Senhora Coordenadora da disputa analisou os documentos encaminhados pela Requerida a título de comprovação da sua habilitação do certame declarando- a habilitada e, conseqüentemente, vencedora do certame.

Ocorre, entretanto que a proposta nos moldes como fixada eiva o certame de dúvidas sobre a exequibilidade da proposta, posto que há desconformidade com os parâmetros comerciais, fato que impõe fragilidades à segurança do jurídica do contrato.

Isto posto, tendo em vista que a proposta apresentada pela Requerida resta inexequível e em desacordo com as exigências do instrumento convocatório, deve ser realizada a comprovação da exequibilidade em face da taxa ofertada, senão vejamos.

## **II - DO DIREITO**

### **II.1 - DOS VALORES APRESENTADOS NA PROPOSTA - IMPOSSIBILIDADE DE EXEQUIBILIDADE - AUSÊNCIA E INCONSISTENCIA DE INFORMAÇÕES**

---

O Instrumento Convocatório, como em toda licitação exige que todos os custos próprios do negócio licitado sejam comprovados por meio de planilha detalhada, onde deve ser comprovada a exequibilidade da proposta enviada.

A exigência tem o intuito de evitar que as empresas licitantes apresentem proposta destoante do que efetivamente possam atender, de forma que o detalhamento é que torna evidente todos os custos que esta empresa deve

suportar e evidentemente custear com base na contrapartida da contratação que pretende firmar.

**Suscitamos como omissa, e conseqüentemente inexecutável, a proposta da Requerida, tendo em vista a negociação realizada com a Administração Pública para reduzir ainda mais o valor da proposta, bem como por ser um valor totalmente impraticável no mercado.**

Sabe-se que como a Requerente, a Requerida é empresa prestadora de serviços de meio de pagamento e também utiliza de sistema terceirizado para captura das transações realizadas pelos cartões fornecidos, através de sistemas aptos atender todo o território nacional com os P.O.S. (*point of sale*) das adquirentes CIELO, REDE, dentre outros.

As adquirentes fazem a liquidação financeira das transações dos cartões benefícios e são responsáveis pela comunicação das bandeiras (Valecard®, Sodexo®, entre outras) com os bancos emissores.

Trata-se, pois, de um serviço de extrema complexidade, exercido e controlado por grandes grupos financeiros do país, o que, por sua vez, não nos convence ser exercido de graça, sem custo.

Neste sentido, a proposta apresentada pela Requerida, não tem o condão de comprovar tais valores, desencadeando ao final de sua proposta valor destoante com o efetivo gasto para suportar o contrato, sendo, portanto, o menor valor apresentado no certame.

Pela expertise da Requerente no mercado em que ambas atuam, é possível identificar que o valor apresentado pela empresa Requerida é impraticável/inexecutável, visto que não prevê os reais custos com a execução dos serviços. Em comparação pugnamos para que seja analisada a proposta

apresentados pela Requerida, na qual deve ser inequivocamente comprovado o reais custos e exequibilidade da taxa fixada.

Conforme alegado, restou evidente que o caso em tela fere o previsto na legislação pertinente às licitações, qual seja a Lei 8666/93, no art. 48, vejamos:

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

**I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Neste sentido ainda há que se considerar a maciça jurisprudência para os casos de inexequibilidade da proposta, conforme seguem:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PROMOVIDA PELO ARSENAL DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. IMPROCEDÊNCIA. FALHAS FORMAIS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A apresentação de proposta irrisória, que não teve sua exequibilidade comprovada, autoriza a desclassificação em processo licitatório. Falhas formais detectadas em licitação ensejam a notificação da unidade responsável pelo certame.

(TCU 00770120136, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 23/04/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. LEGALIDADE. 1. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade dita coatora, ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta inexequível, pois exarado em observância às regras editalícias e a Lei n.º 8.666/1993.2. Comprovada a impossibilidade de execução, de acordo com o disposto nas regras do procedimento licitatório, cabe referir que a relativização do preceito legal depende de prova, que não pode ser realizada na sede mandamental, via escolhida pelo impetrante, conforme bem afirmado pelo Ministério Público Federal.3. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.

(TRF-4 - MS: 36622 RS 2005.04.01.036622-0, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/10/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/11/2009)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. 1. Em procedimento licitatório na modalidade de tomada de preço, a oferta formalizada pela Autora foi considerada inexecutável, motivo pelo qual sua proposta foi desclassificada do certame. Houve perícia, cujo laudo atesta, de forma conclusiva, que, ante o objeto do certame, o preço ofertado se mostraria, de fato, inexecutável, respaldando, assim, a decisão tomada pela Comissão. Nessa medida, revela-se correta a sentença que, nos termos do laudo pericial, reconheceu a validade do ato administrativo impugnado. 2. Apelo conhecido e desprovido.

(TRF-2 - AC: 378616 RJ 2003.51.01.017150-1, Relator: Juiz Federal Convocado THEOPHILO MIGUEL, Data de Julgamento: 18/03/2009, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 28/04/2009 - Página: 80)

Conforme demonstrado a desclassificação da empresa Requerida, caso sua proposta não se mostre executável, é medida que se impõe considerando ainda a afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde ambas as partes quais sejam a Administração Pública e os licitantes estão estritamente vinculados ao edital, ou seja, ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para órgão ou entidade licitadora. (*Hely Lopes Meirelles in Licitação e Contrato Administrativo, 14ª ed., ed. Malheiros*)

Aliás, neste sentido é o artigo 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ensina Marçal Justen Filho *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., ed. Dialética:

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os

princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

Inclusive, Hely Lopes Meirelles *in* Direito Administrativo, ed. Malheiros segue ensinando que *"nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."* (grifo nosso)

Outro não é o entendimento dos Tribunais Pátrios:

O princípio da **vinculação ao edital**, previsto no ar. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados" (MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p. 03).

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital.

**II - Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame.**

III - Remessa oficial desprovida.

Processo: REOMS 2001.34.00.006627-0/DF; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Publicação: 07/05/2007 DJ p.61 Data da Decisão: 26/02/2007

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial. (grifo nosso)

O princípio invocado trata-se, em verdade, do princípio básico de toda licitação, vinculando tanto a Administração quanto os proponentes, aos termos e exigências ali determinados. É a lei interna da Licitação.

Isto posto, não pode o administrador tolerar o descumprimento de qualquer dos seus termos.

Ademais, tratar de forma diferenciada os proponentes seria afrontar o disposto no art. 37, XXI, Carta Magna Federal, nestes termos:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A própria Lei de Licitação, por sua vez, traz em seu bojo dispositivo que veda a prática de atos atentatórios à igualdade entre os competidores, *verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1- É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Nesta senda, ainda é necessário para que não haja qualquer lesão às demais interessadas, que caso mantida a decisão de habilitar a Requerida, mesmo

diante das eventualidades e inseguranças enumeradas acima, que poderão vir a comprometer a execução plena e eficaz dos serviços contratados.

Desta forma a requer que seja realizada apresentação da exequibilidade da proposta em face da taxa fixada pela Requerida, informando a todas as licitantes o resultado de tal diligencia, bem como disponibilizando os documentos apresentados para análise, caso não seja esse o entendimento da I. Pregoeira, requer sejam informadas as licitantes do início da execução do contrato de forma que todos possam acompanhar o pleno atendimento das exigências constantes no Instrumento Convocatório, em benefício do atendimento os princípios basilares das licitações e contratos públicos.

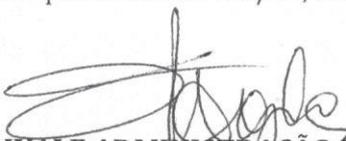
### III. DO PEDIDO

---

**DIANTE DO EXPOSTO**, com os fatos e fundamentos apresentados, requer seja realizada apresentação da exequibilidade da proposta em face da taxa fixada pela Requerida, informando a todas as licitantes o resultado de tal diligencia, bem como disponibilizando os documentos apresentados para análise, caso não seja esse o entendimento da I. Pregoeira, requer sejam informadas as licitantes do início da execução do contrato de forma que todos possam acompanhar o pleno atendimento das exigências constantes no Instrumento Convocatório, em benefício do atendimento os princípios basilares das licitações e contratos públicos.

Nestes Termos, pede e aguarda deferimento.

De Uberlândia/MG para Pilar do Sul/SP, 08 de março de 2018.

  
**TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.**  
**SUELI CUGLER**  
**OAB/SP M8.343**